



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 373/2019</b>	<b>17/12/2019-11:40</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 6828/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 3909/2019</b>
ARQUIVO -		

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE  
MEDIDAS DE PROTEÇÃO  
CONTRA A VIOLÊNCIA  
OBSTÉTRICA E DE  
DIVULGAÇÃO DE BOAS  
PRÁTICAS PARA A ATENÇÃO À  
GRAVIDEZ, PARTO,  
NASCIMENTO, ABORTAMENTO  
E PUERPÉRIO NO MUNICÍPIO  
DE RIO GRANDE**

**Art. 1º.** A presente Lei tem por objetivo a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica em prol da gestante e parturiente e divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

**Art. 2º.** A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadores.

Parágrafo único. É obrigatório que os estabelecimentos de saúde informem as mulheres gestantes sobre a importância da elaboração do plano de parto durante todo o pré-natal.

**Art. 3º.** Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de profissionais da saúde ou por terceiro, em desacordo com as normas legais, que cause constrangimento físico ou moral às gestantes, parturientes ou puérperas.

**Art. 4º.** Para efeitos da presente Lei considerar-se-á constrangimento físico ou moral, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir ofendida pelo tratamento recebido;

II - ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico, como por exemplo, obesidade, estrias, pelos e evacuação;

IV - não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

V - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

03/10



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

VI - induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências médicas e sem o devido esclarecimento quanto aos riscos para a mãe e a criança;

VII - recusar atendimento ao parto, contrariando o disposto na Lei Federal nº 11.634/2007;

VIII - promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto, contrariando o disposto na Lei Federal nº 11.108/2005;

X - impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de telefone;

XI - submeter à mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras, como por exemplo, lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente em desacordo com as normas regulamentadoras;

XIII - realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto, contrariando disposto na Lei Federal nº 13.434/2017;

XV - realizar qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou esclarecer, de modo acessível, a sua necessidade;

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XVII - submeter à mulher ou recém-nascido a procedimentos com o fim exclusivo de treinar estudantes, sem a devida supervisão do profissional habilitado;

XVIII - submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;

XIX - impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XX - não informar a mulher e o casal sobre o direito a métodos e técnicas anticoncepcionais reversíveis ou não, conforme regulamentação prevista na Lei Federal nº 9.263/1996.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos de saúde deverão expor ou distribuir informativos contra a violência obstétrica.

048



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

**Art. 6º.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções de natureza civil, penal ou administrativa.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua data de publicação.

Rio Grande, 17 de dezembro de 2019.

*Karina Rocha*

Karina da Rocha

**Vereadora - Partido dos Trabalhadores**

**Autenticidade: asc1wj7b5**

*[Handwritten signature]*



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

## JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere, em seu art. 6º, direito à saúde, ao lazer, a proteção à maternidade e à infância e à convivência familiar, a todos os brasileiros e as brasileiras.

O parto é o momento em que se identifica a consonância de direitos de várias naturezas: direitos humanos, à saúde e de proteção à maternidade. No entanto, é neste instante especial na vida da mulher e das famílias que ocorre um dos mais revoltantes tipos de violência, a violência obstétrica.

Por acreditarmos que a violência obstétrica é um conceito muito amplo, achamos importante categorizar todos os procedimentos, físicos ou não, aos quais as mulheres são submetidas na gestação, trabalho de parto, parto, pós-parto e abortamento em desacordo com os princípios da humanização e da medicina baseada em evidências.

O dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contrás as Mulheres, "Parirás com dor", de 2012, trouxe inúmeros dados importantes para contribuir para este debate. O documento apresenta pesquisa realizada em 2010 sobre mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado, em parceria entre Fundação Perseu Abramo e SESC.

Os resultados revelaram que 25% das mulheres entrevistadas sofreram algum tipo de agressão durante a gestação, em consultas pré-natais ou no parto. Tais agressões, praticadas por profissionais de saúde, vão de repreensões, humilhações e gritos à recusa de alívio da dor (apesar de medicamento indicado), realização de exames dolorosos e contraindicados, passando por xingamentos grosseiros com viés discriminatório quanto à classe social ou cor da pele (VENTURI et al., 2010).

Traz também exemplos de legislações latino-americanas, em especial, a argentina e venezuelana. Informa que elas são bastante semelhantes no que tange à definição factual de violência obstétrica: a apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres por profissional de saúde, que se expressa em um trato desumanizador, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais.

Prossegue pontuando que a violência obstétrica pode conter, em sua manifestação (havendo a necessidade, portanto, de considerar cada caso individualmente), os tipos de violência física ou sexual, no caso de uma episiotomia consentida, por exemplo, ou física, sexual e psicológica, se não houver consentimento da mulher em submeter-se ao procedimento.

É necessário, portanto, que a legislação reforce o importante papel de autoridades adotarem medidas de informação e proteção à gestante, parturiente e puérpera para promover as boas práticas em todas as etapas do cuidado com as mulheres, protegendo-as contra a violência obstétrica.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Rio Grande, 17 de dezembro de 2019.

Karina da Rocha

**Vereadora - Partido dos Trabalhadores**

070